AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2103767 - ES (2023/0365106-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CIRO BENEVENUTO SOARES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	:	CIRO BENEVENUTO SOARES - ES023577A
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	GILMAR ZUMAK PASSOS - ES004656 RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO - RJ104569 LARISSA MARIA SILVA TAVARES - RJ181320
INTERES.	:	OFFICINA PINTURA E ARTE ESTAMPARIA E CONFECCOES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PRETENSÃO DO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal tendo como objeto a Certidão de Dívida Ativa n. FGES 201000596. Na sentença, foi acolhida a alegação de prescrição intercorrente feita pela executada, e o processo foi extinto com resolução do mérito. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Quanto ao tema controvertido, o Tribunal de origem decidiu o seguinte: "(...) Por derradeiro, trago à baila o recente julgado, na Apelação Cível n. 0008076-87.2013.4.02.5101, em que, na sessão de julgamento pela metodologia do quórum ampliado do dia 09/8/2022, decidiu, por maioria, afastar a condenação do ente público em honorários de sucumbência, por haver reconhecido a alegação do executado de prescrição intercorrente, nos termos do voto desta Relatoria. Dessa forma, estando a sentença em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, e desta Corte Regional, é de rigor que a sentença seja mantida na íntegra."

III - No que concerne à divergência jurisprudencial apresentada, anote-se, inicialmente, que incide o óbice da Súmula n. 284/STF, quando a parte recorrente, como na hipótese, deixa de indicar com precisão quais

Documento eletrônico VDA40374045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/02/2024 13:28:58
Código de Controle do Documento: e131fc3e-1091-4325-9b79-59fd35b5b458

dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, o que atrai, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

IV - Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que: "uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF" (AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17/3/2014).

V - Com efeito, o princípio da causalidade, como parâmetro norteador da definição quanto ao cabimento ou não de honorários de sucumbência, conduz a análise desta Corte em diversas hipóteses semelhantes, afastando-se, regra geral, a condenação do credor em razão da extinção anômala do feito executivo quando a parte devedora tenha dado causa à demanda. Observem-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.892.578/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/3/2021, DJe 6/4/2021; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.958.233/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022; AgInt no AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.613.332/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.037.941/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.

VI - A conclusão do Tribunal de origem é compatível com a jurisprudência desta Corte. Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

VII - Não consta do acórdão de origem a premissa indicada pelo recorrente – inclusive, relevante para a análise da similitude fática em relação ao acórdão paradigma – de que a Fazenda Nacional teria feito oposição ao reconhecimento da prescrição intercorrente, do que decorria eventual direito à sucumbência. Em verdade, o Tribunal consignou à fl. 181 que "cabe ainda salientar que não cabe, inclusive, condenar o exequente ao pagamento dos honorários mesmo na hipótese de a Fazenda ter concordado com a ocorrência da prescrição intercorrente". Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA40374045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/02/2024 13:28:58
Código de Controle do Documento: e131fc3e-1091-4325-9b79-59fd35b5b458

VIII - A incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede igualmente o exame do dissídio, na medida em que impossibilita o exame de identidade entre os acórdãos apresentados. Nesse sentido, destaco: EDcl no AgInt no AREsp n. 864.923/SC, relator Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, julgado em 22/3/2021, DJe 6/4/2021; AgInt no REsp n. 1.819.017/RO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/3/2021, DJe 22/3/2021.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA40374045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/02/2024 13:28:58
Código de Controle do Documento: e131fc3e-1091-4325-9b79-59fd35b5b458

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2103767 - ES (2023/0365106-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CIRO BENEVENUTO SOARES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	:	CIRO BENEVENUTO SOARES - ES023577A
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	GILMAR ZUMAK PASSOS - ES004656 RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO - RJ104569 LARISSA MARIA SILVA TAVARES - RJ181320
INTERES.	:	OFFICINA PINTURA E ARTE ESTAMPARIA E CONFECCOES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PRETENSÃO DO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal tendo como objeto a Certidão de Dívida Ativa n. FGES 201000596. Na sentença, foi acolhida a alegação de prescrição intercorrente feita pela executada, e o processo foi extinto com resolução do mérito. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Quanto ao tema controvertido, o Tribunal de origem decidiu o seguinte: "(...) Por derradeiro, trago à baila o recente julgado, na Apelação Cível n. 0008076-87.2013.4.02.5101, em que, na sessão de julgamento pela metodologia do quórum ampliado do dia 09/8/2022, decidiu, por maioria, afastar a condenação do ente público em honorários de sucumbência, por haver reconhecido a alegação do executado de prescrição intercorrente, nos termos do voto desta Relatoria. Dessa forma, estando a sentença em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, e desta Corte Regional, é de rigor que a sentença seja mantida na íntegra."

III - No que concerne à divergência jurisprudencial apresentada, anote-se, inicialmente, que incide o óbice da Súmula n. 284/STF, quando a parte recorrente, como na hipótese, deixa de indicar com precisão quais

Documento eletrônico VDA39732974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 01/02/2024 17:44:53
Código de Controle do Documento: 67ba4b6a-d24f-4264-bb27-807b09dd913c

dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, o que atrai, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

IV - Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que: "uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF" (AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17/3/2014).

V - Com efeito, o princípio da causalidade, como parâmetro norteador da definição quanto ao cabimento ou não de honorários de sucumbência, conduz a análise desta Corte em diversas hipóteses semelhantes, afastando-se, regra geral, a condenação do credor em razão da extinção anômala do feito executivo quando a parte devedora tenha dado causa à demanda. Observem-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.892.578/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/3/2021, DJe 6/4/2021; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.958.233/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022; AgInt no AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.613.332/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.037.941/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.

VI - A conclusão do Tribunal de origem é compatível com a jurisprudência desta Corte. Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

VII - Não consta do acórdão de origem a premissa indicada pelo recorrente – inclusive, relevante para a análise da similitude fática em relação ao acórdão paradigma – de que a Fazenda Nacional teria feito oposição ao reconhecimento da prescrição intercorrente, do que decorria eventual direito à sucumbência. Em verdade, o Tribunal consignou à fl. 181 que "cabe ainda salientar que não cabe, inclusive, condenar o exequente ao pagamento dos honorários mesmo na hipótese de a Fazenda ter concordado com a ocorrência da prescrição intercorrente". Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA39732974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 01/02/2024 17:44:53
Código de Controle do Documento: 67ba4b6a-d24f-4264-bb27-807b09dd913c

VIII - A incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede igualmente o exame do dissídio, na medida em que impossibilita o exame de identidade entre os acórdãos apresentados. Nesse sentido, destaco: EDcl no AgInt no AREsp n. 864.923/SC, relator Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, julgado em 22/3/2021, DJe 6/4/2021; AgInt no REsp n. 1.819.017/RO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/3/2021, DJe 22/3/2021.

IX - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim resumido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APELAÇÃO DO ADVOGADO DA EXECUTADA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃOINTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJE DESTA TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA.
>
> 1. Trata-se de apelação interposta pelo advogado constituído pela executada visando à reforma da sentença que julgou extinta a execução fiscal, pela prescrição intercorrente, deixando de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios.
>
> 2. A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não deve ser reconhecida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que apresentada e acolhida a exceção de pré-executividade, porque, em resumo: (i) não se deve atribuir a responsabilidade ao exequente pelo pagamento dos honorários quando a execução é extinta pelo instituto da prescrição intercorrente; (ii) a causalidade exsurge do comportamento do devedor, pelo inadimplemento da obrigação tributária e (iii) a prescrição intercorrente já consumada, por ser matéria de ordem pública, pode ser verificada de ofício pelo Juízo de origem.
>
> 3. O reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente não autoriza a condenação da Exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais do advogado, ainda que oferecida exceção de pré-executividade, pois, nessa hipótese, não foi a Fazenda exequente a responsável pelo ajuizamento da ação executiva nem pela não localização do devedor ou de seus bens. (STJ, AgInt no REsp:1929415 SC 2021/0088627-4, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/09/2021 e publicado em 22/09/2021).
>
> 4. Noutro giro, se for constatado serem indevidos os créditos, objeto da execução, com o afastamento dos atributos de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa que a fundamenta, ou ser equivocado o ajuizamento da execução fiscal (pelo reconhecimento da prescrição originária, por exemplo), o cenário passa a ser outro: o exequente se torna responsável pelo ajuizamento indevido da execução.
>
> 5. É bem de ver, que, há muito pacificado o entendimento no sentido de que "a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes" (STJ, REsp642.107/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 29/11/2004).
>
> 6. Então é certo que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve

Documento eletrônico VDA39732974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 01/02/2024 17:44:53
Código de Controle do Documento: 67ba4b6a-d24f-4264-bb27-807b09dd913c

atentar não apenas para o princípio da sucumbência, mas, também, para o da causalidade, ou seja, pelo princípio da causalidade atribui-se àquele que deu causa ao ajuizamento da ação a responsabilidade de sofrer os ônus sucumbenciais dela decorrentes - no caso, o executado, que inadimpliu sua obrigação tributária.

7. Entretanto, o executado não só se beneficiou do não-cumprimento da obrigação com a extinção do feito, como também fez movimentar a máquina judiciária, acarretou um custo ao Erário da tramitação deum processo. Em contrapartida, o exequente se verá penalizado duas vezes: além de não obter a satisfação de seu crédito, é condenado ao pagamento de honorários advocatícios.

8. A exceção de pré-executividade, com natureza jurídica de incidente processual, não instaura uma controvérsia, não instaura lide propriamente dita. Ou seja, o executado, ao ingressar nos autos, e muitas vezes pela primeira vez, apontando o instituto da prescrição intercorrente, em sede de exceção, já encontra a situação consumada, podendo ter sido reconhecida, inclusive, ex officio, tal como ocorre com as demais matérias que não demandam dilação probatória.

9. No caso concreto, verifica-se que a executada, ao deixar de pagar a dívida de R$ 27.710,77 (valor de agosto de 2010), relativa ao FGTS dos seus trabalhadores, deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, provocou a instauração da ação de execução fiscal, que se encontra, agora, encerrada em razão do reconhecimento de prescrição intercorrente (no curso do processo).

10. Importa consignar, por fim, que a jurisprudência não faz qualquer distrinção entre a prescrição decretada de ofício ou por acolhimento do pedido em sede em exceção de pré-executividade, e nem se a prescrição se deu pela regra prevista no art. 40 LEF (não localização de bens) ou pela hipótese diversa do art. 40 LEF, quando, por exemplo, a execução é arquivada sem baixa na distribuição por mais de 5 anos, seja pelo art. 20 Lei 10.522/2002 seja pelo parcelamento.

11. Dessa forma, estando a sentença em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, e desta Corte Regional, é de rigor que seja mantida na íntegra.

12. Apelação do Advogado da executada conhecida e desprovida.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Ocorre que, *data maxima venia*, compulsando os autos verifica-se facilmente que o agravante promoveu a clara e precisa indicação de todos os dispositivos legais que tiveram interpretação diversa da adotada nos precedentes paradigmas juntados ao Recurso Especial.

[...]

Verifica-se, portanto, que houve a expressa, clara e precisa indicação dos dispositivos legais objeto do dissídio interpretativo nas razões do Recurso Especial.

[...]

No entanto, data maxima venia, tal conclusão foi equivocada, haja vista que a orientação deste c. Superior Tribunal de Justiça não é uníssona em relação ao tema sub judice.

Nesse sentido, importante observar que foram apontados no Recurso Especial 9 acórdãos proferidos por esta c. Corte Superior em demandas semelhantes, nas quais a interpretação dos dispositivos legais foi diametralmente oposta àquela adotada pelo Tribunal Regional no acórdão recorrido.

[...]

Isso porque, o recurso visa enfrentar a questão do cabimento da condenação da recorrida em honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que o reconhecimento da prescrição intercorrente no feito executivo ocorreu após oposição de resistência por parte da recorrida, devendo ser aplicado, portanto, o princípio da sucumbência.

Documento eletrônico VDA39732974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 01/02/2024 17:44:53
Código de Controle do Documento: 67ba4b6a-d24f-4264-bb27-807b09dd913c

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Quanto ao tema controvertido, o Tribunal de origem decidiu o seguinte:

> Pois bem. Na análise do caso concreto, verifica-se que:
> a) o executado, ao deixar de pagar a dívida de R$ 27.710,77 (valor de agosto de 2010), relativo ao FGTS dos seus trabalhadores, deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, provocou a instauração da ação de execução fiscal, que se encontra, agora, encerrada em razão do reconhecimento de prescrição intercorrente (no curso do processo);
> b) em nenhum momento, foi apresentado qualquer erro do exequente no ajuizamento da execução fiscal em referência, tendo sido regularmente instaurada para satisfação de débitos inscritos na dívida ativa e discriminados na CDA, agindo, nesse passo, de acordo com o que rege a legislação.
> Importa consignar, por fim, que a jurisprudência não faz qualquer distrinção entre a prescrição decretada de ofício ou por acolhimento do pedido em sede em exceção de pré-executividade, e nem se a prescrição se deu pela regra prevista no art. 40 LEF (não localização de bens) ou pela hipótese diversa do art. 40LEF, quando, por exemplo, a execução é arquivada sem baixa na distribuição por mais de 5 anos, seja pelo art. 20Lei 10.522/20021, seja pelo parcelamento.
> [...]
> Por derradeiro, trago à baila o recente julgado, na Apelação Cível n. 0008076-87.2013.4.02.5101, em que, na sessão de julgamento pela metodologia do quórum ampliado do dia 09-08-2022, decidiu, por maioria, afastar a condenação do ente público em honorários de sucumbência, por haver reconhecido a alegação do executado de prescrição intercorrente, nos termos do voto desta Relatoria. Dessa forma, estando a sentença em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, e desta Corte Regional, é de rigor que a sentença seja mantida na íntegra.

No que concerne à divergência jurisprudencial apresentada, inicialmente, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, quando a parte recorrente, como na hipótese, deixa de indicar com precisão quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, o que atrai, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso

Documento eletrônico VDA39732974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 01/02/2024 17:44:53
Código de Controle do Documento: 67ba4b6a-d24f-4264-bb27-807b09dd913c

extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que: "uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF" (AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17/3/2014).

Com efeito, o princípio da causalidade, como parâmetro norteador da definição quanto ao cabimento ou não de honorários de sucumbência, conduz a análise desta Corte em diversas hipóteses semelhantes, afastando-se, regra geral, a condenação do credor em razão da extinção anômala do feito executivo quando a parte devedora tenha dado causa à demanda. Observem-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.
>
> I - Na origem, trata-se de exceção de pré-executividade, ajuizada nos autos da execução fiscal de dívida referente ao IRPF proposta pela União, objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente. Na sentença, julgou-se procedente o pedido extinguindo a execução fiscal e fixando os honorários advocatícios no mínimo previsto no § 3º do art. 85 do CPC/2015. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para afastar a condenação no pagamento de honorários advocatícios. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial.
>
> II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, pelo princípio da causalidade, é incabível a condenação em honorários nos casos de extinção da execução pela prescrição intercorrente em decorrência da ausência de localização de bens do executado. Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 1.532.496/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/2/2020, DJe 27/2/2020 e REsp n. 1.768.530/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe 29/6/2020).
>
> III - Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no REsp 1892578/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/03/2021, DJe 06/4/2021.)

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXUCUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE.
>
> 1. Violação ao artigo 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que

Documento eletrônico VDA39732974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 01/02/2024 17:44:53
Código de Controle do Documento: 67ba4b6a-d24f-4264-bb27-807b09dd913c

enfrentou os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissões.

Precedentes.

2. Assim como ocorre nas hipóteses de execução frustrada ou reconhecimento de prescrição intercorrente, afigura-se um contrassenso condenar o credor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em razão da extinção anômala do feito executório, em razão da aprovação do plano de recuperação judicial da parte devedora.

2.1 Nestes casos, mostra-se oportuno que o princípio da causalidade incida em desfavor da parte executada, já que foi a causadora da demanda executiva ao deixar de cumprir espontaneamente e tempestivamente com a obrigação evidenciada no título executivo.

Incidência da Súmula 83/STJ.

2.2 Segundo a orientação jurisprudencial firmada por este Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 83 do STJ é aplicável ao recurso especial tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.958.233/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022.) (grifo nosso)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE EXEQUENTE.

1. Segundo a tese firmada pela Corte Especial deste Superior Tribunal de justiça quanto ao alcance da norma prevista no art. 85, § 8º, do CPC/15, TEMA 1076, "i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

2. Nos termos da compreensão firmada pelas Turmas que compõem a Segunda Seção desta Colenda Corte, em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.613.332/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento adotado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, é no sentido de que em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa.

2. A causalidade diz respeito a quem deu causa ao ajuizamento da execução - no caso, o devedor que deixou de satisfazer espontaneamente a obrigação - não tendo relação com a causa que ensejou a decretação da prescrição intercorrente (inação do credor durante o prazo prescricional).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.037.941/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.) (grifo nosso)

Documento eletrônico VDA39732974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 01/02/2024 17:44:53
Código de Controle do Documento: 67ba4b6a-d24f-4264-bb27-807b09dd913c

A conclusão do Tribunal de origem é compatível com a jurisprudência desta Corte. Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Não consta do acórdão de origem a premissa indicada pelo recorrente –inclusive, relevante para a análise da similitude fática em relação ao acórdão paradigma –de que a Fazenda Nacional teria feito oposição ao reconhecimento da prescrição intercorrente, do que decorria eventual direito à sucumbência. Em verdade, o Tribunal consignou à fl. 181 que "cabe ainda salientar que não cabe, inclusive, condenar o exequente ao pagamento dos honorários mesmo na hipótese de a Fazenda ter concordado com a ocorrência da prescrição intercorrente".

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

A incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede igualmente o exame do dissídio, na medida em que impossibilita o exame de identidade entre os acórdãos apresentados. Nesse sentido, destaco:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OMISSÃO.
>
> 1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, nos termos do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.
>
> 2. Há necessidade de integrar o acórdão embargado para acrescentar que o não conhecimento do recurso especial quanto à alínea "a", em face da incidência da Súmula 7 do STJ, também impede a análise da divergência jurisprudencial, notadamente quando o dissídio estiver amparado na mesma legislação federal indicada como violada.
>
> 3. Quanto aos demais pontos, não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo.
>
> 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.
>
> (EDcl no AgInt no AREsp 864.923/SC, relator Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, julgado em 22/3/2021, DJe 06/4/2021.)

Documento eletrônico VDA39732974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 01/02/2024 17:44:53
Código de Controle do Documento: 67ba4b6a-d24f-4264-bb27-807b09dd913c

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 7. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

(...)

4. Pacífica a jurisprudência desta Corte de que a incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1819017/RO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/3/2021, DJe 22/3/2021.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39732974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 01/02/2024 17:44:53
Código de Controle do Documento: 67ba4b6a-d24f-4264-bb27-807b09dd913c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.103.767 / ES

Número Registro: 2023/0365106-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001884720114025001 1884720114025001

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CIRO BENEVENUTO SOARES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	:	CIRO BENEVENUTO SOARES - ES023577A
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	GILMAR ZUMAK PASSOS - ES004656
		RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO - RJ104569
		LARISSA MARIA SILVA TAVARES - RJ181320
INTERES.	:	OFFICINA PINTURA E ARTE ESTAMPARIA E CONFECCOES LTDA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CIRO BENEVENUTO SOARES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	:	CIRO BENEVENUTO SOARES - ES023577A
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	GILMAR ZUMAK PASSOS - ES004656
		RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO - RJ104569
		LARISSA MARIA SILVA TAVARES - RJ181320
INTERES.	:	OFFICINA PINTURA E ARTE ESTAMPARIA E CONFECCOES LTDA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40358579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:26:01
Código de Controle do Documento: 142e73ac-5478-4380-b6d6-d9385146a3d5

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

Documento eletrônico VDA40358579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:26:01
Código de Controle do Documento: 142e73ac-5478-4380-b6d6-d9385146a3d5